

Parecer do Comité (artigo 64.º)



Parecer 11/2020 sobre o projeto de decisão da autoridade de controlo competente da Irlanda relativa à aprovação dos requisitos de acreditação de um organismo de supervisão de código de conduta nos termos do artigo 41.º do RGPD

Aprovado em 25 de maio de 2020

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Índice

1	RESUMO DOS FACTOS.....	4
2	AVALIAÇÃO.....	4
2.1	Argumentação geral do Comité relativamente ao projeto de requisitos de acreditação apresentado	4
2.2	Análise dos requisitos de acreditação da Irlanda aplicáveis aos organismos de supervisão do código de conduta	5
2.2.1	OBSERVAÇÕES GERAIS	6
2.2.2	INDEPENDÊNCIA.....	6
2.2.3	CONFLITOS DE INTERESSES	7
2.2.4	CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS.....	7
2.2.5	ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS	8
2.2.6	TRATAMENTO TRANSPARENTE DE RECLAMAÇÕES	8
2.2.7	COMUNICAÇÃO COM A AC DA IRLANDA	9
2.2.8	MECANISMOS DE REVISÃO DO CÓDIGO	9
2.2.9	ESTATUTO JURÍDICO.....	9
3	CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES	10
4	OBSERVAÇÕES FINAIS.....	10

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 63.º, o artigo 64.º, n.º 1, alínea c) e n.ºs 3 a 8, e o artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE e, nomeadamente, o seu anexo XI e o seu Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018¹,

Tendo em conta o artigo 10.º e o artigo 22.º do seu Regulamento Interno, de 25 de maio de 2018.

Considerando que:

(1) A principal missão do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado por «Comité») consiste em assegurar a aplicação coerente do RGPD sempre que uma autoridade de controlo (a seguir designada por «AC») pretenda aprovar os requisitos para a acreditação de um organismo de supervisão de um código de conduta (a seguir designado por «código») nos termos do artigo 41.º do RGPD. Por conseguinte, o presente parecer tem por objetivo contribuir para uma abordagem harmonizada no que se refere aos requisitos propostos que uma autoridade de controlo da proteção de dados deve redigir e que serão aplicáveis durante a acreditação de um organismo de supervisão do código pela autoridade de controlo competente. Embora não imponha diretamente um conjunto único de requisitos de acreditação, o RGPD promove a coerência. No seu parecer, o Comité propõe-se realizar este objetivo da seguinte forma: em primeiro lugar, solicitando às AC competentes que redijam os seus requisitos de acreditação de organismos de supervisão com base no artigo 41.º, n.º 2, do RGPD e nas Orientações 1/2019 do Comité sobre códigos de conduta e organismos de supervisão no âmbito do Regulamento (UE) 2016/679 (a seguir designadas por «Orientações»), com base nos oito requisitos descritos na secção de acreditação das Orientações (secção 12); em segundo lugar, fornecendo às AC competentes orientações escritas que expliquem os requisitos de acreditação; e, por último, solicitando às AC competentes que adotem estes requisitos em conformidade com o presente parecer, de modo a alcançar uma abordagem harmonizada.

(2) Em conformidade com o artigo 41.º do RGPD, as autoridades de controlo competentes adotam os requisitos de acreditação para os organismos de supervisão dos códigos aprovados. Devem, contudo, aplicar o procedimento de controlo da coerência, a fim de permitir o estabelecimento de requisitos adequados para que os organismos de supervisão assegurem a monitorização do cumprimento dos códigos de forma competente, coerente e independente, facilitando assim a correta aplicação dos códigos em toda a União e contribuindo, desse modo, para a correta aplicação do RGPD.

(3) Para que um código que abranja autoridades e organismos não públicos seja aprovado, um ou mais organismos de supervisão devem ser identificados como parte do código e acreditados pela AC competente como sendo capazes de o supervisionar efetivamente. O RGPD não define o termo «acreditação». Contudo, o artigo 41.º, n.º 2, do RGPD enumera requisitos gerais para a acreditação do organismo de supervisão. Há uma série de requisitos a cumprir para que a autoridade de controlo

¹ As referências à «União» no presente parecer devem ser entendidas como referências ao «EEE».

competente acredite um organismo de supervisão. Os titulares de códigos devem explicar e demonstrar de que forma o organismo de supervisão proposto cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 41.º, n.º 2, do RGPD para a obtenção da acreditação.

(4) Embora os requisitos para a acreditação dos organismos de supervisão estejam sujeitos ao procedimento de controlo da coerência, o estabelecimento dos requisitos de acreditação previstos nas Diretrizes deve ter em conta o setor ou as especificidades do código. As autoridades de controlo competentes têm poder discricionário no que se refere ao âmbito e às especificidades de cada código e devem ter em conta a legislação pertinente aplicável. O objetivo do parecer do Comité é, por conseguinte, evitar incoerências significativas que possam afetar o desempenho dos organismos de supervisão e, conseqüentemente, a reputação dos códigos de conduta previstos no RGPD e dos seus organismos de supervisão.

(5) A este respeito, as Diretrizes adotadas pelo Comité servirão de fio condutor no contexto do procedimento de controlo da coerência. Nomeadamente, o Comité clarificou nas Diretrizes que, embora a acreditação de um organismo de supervisão apenas seja aplicável para um código específico, um organismo de supervisão pode ser acreditado para mais do que um código, desde que cumpra os requisitos de acreditação de cada código.

(6) O parecer do Comité é adotado nos termos do artigo 64.º, n.º 3, do RGPD em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, do regulamento interno do CEPD no prazo de oito semanas a contar do primeiro dia útil seguinte à decisão do presidente e da autoridade de controlo competente de que o processo está completo. Por decisão do presidente, este prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, tendo em conta a complexidade do tema.

ADOTOU O PRESENTE PARECER:

1 RESUMO DOS FACTOS

1. A autoridade de controlo da Irlanda (a seguir designada por «AC da Irlanda») apresentou ao Comité o seu projeto de decisão que contém os requisitos de acreditação de um organismo de supervisão de código de conduta, solicitando o seu parecer, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea c), tendo em vista uma abordagem coerente ao nível da União. A decisão sobre a integralidade do processo foi tomada a 13 de fevereiro de 2020.
2. Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Comité, dada a complexidade do assunto em apreço, a presidente decidiu prorrogar o prazo de adoção inicial de oito semanas por mais seis semanas.

2 AVALIAÇÃO

2.1 Argumentação geral do Comité relativamente ao projeto de requisitos de acreditação apresentado

3. Todos os requisitos de acreditação apresentados ao Comité para a emissão de um parecer devem respeitar plenamente os critérios do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD, e estar em consonância com os oito

domínios indicados pelo Comité na secção de acreditação das Orientações (secção 12, páginas 21-25). O parecer do Comité visa assegurar a coerência e a correta aplicação do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD no que respeita ao projeto apresentado.

4. Tal significa que, ao redigir os requisitos de acreditação de um organismo para supervisionar códigos em conformidade com os artigos 41.º, n.º 3, e 57.º, n.º 1, alínea p), do RGPD, todas as AC devem contemplar estes requisitos essenciais básicos previstos nas Orientações e o Comité pode recomendar às AC que alterem os seus projetos em conformidade, a fim de assegurar a coerência.
5. Todos os códigos que abrangem autoridades e organismos não públicos devem ter organismos de supervisão acreditados. O RGPD estabelece expressamente que as AC, o Comité e a Comissão «promovem a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir para a correta aplicação do [RGPD], tendo em conta as características específicas dos diferentes setores de tratamento e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas» (artigo 40.º, n.º 1, do RGPD). Por conseguinte, o Comité reconhece que os requisitos têm de funcionar para diferentes tipos de códigos, aplicáveis a setores de diferentes dimensões, abordando vários interesses e abrangendo atividades de tratamento com diferentes níveis de risco.
6. Em alguns domínios, o Comité apoiará o desenvolvimento de requisitos harmonizados, incentivando a AC a ter em conta os exemplos apresentados para efeitos de clarificação.
7. Sempre que o presente parecer seja omissivo em relação a um requisito específico, tal significa que o Comité não solicita à AC da Irlanda que tome medidas adicionais.
8. O presente parecer não aborda aspetos referidos pela AC da Irlanda que não se inscrevam no âmbito de aplicação do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD, como as referências à legislação nacional. No entanto, o Comité observa que a legislação nacional deve, quando necessário, estar em conformidade com o RGPD.

2.2 Análise dos requisitos de acreditação da Irlanda aplicáveis aos organismos de supervisão do código de conduta

9. Tendo em conta que:
 - a. O artigo 41.º, n.º 2, do RGPD fornece uma lista de domínios de acreditação que um organismo de supervisão tem de satisfazer para ser acreditado;
 - b. O artigo 41.º, n.º 4, do RGPD estipula que todos os códigos (excluindo os que abrangem autoridades públicas, nos termos do artigo 41.º, n.º 6,) devem ter um organismo de supervisão acreditado;
 - c. O artigo 57.º, n.º 1, alíneas p) e q), do RGPD prevê que uma autoridade de controlo competente deve redigir e publicar os requisitos de acreditação dos organismos de supervisão e proceder à acreditação de um organismo de supervisão de códigos de conduta,

o Comité considera que:

2.2.1 OBSERVAÇÕES GERAIS

10. O Comité apoia o desenvolvimento de atividades de cumprimento voluntário, incluindo a elaboração de Códigos destinados a contribuir para a correta aplicação do RGPD por diferentes setores de diferentes dimensões, e abrangendo atividades de processamento com diferentes níveis de risco. Neste contexto, o Comité apoia a ênfase dada pela AC da Irlanda às necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas.
11. O Comité observa que a AC da Irlanda introduziu uma série de exemplos que, de um modo geral, ajudam a interpretar o projeto de decisão. No entanto, alguns dos exemplos são mais adequados como requisito do que como exemplo. Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC da Irlanda altere o projeto em conformidade.
12. O Comité encoraja a AC da Irlanda a incluir no projeto de requisitos de acreditação alguns exemplos das informações ou dos documentos que os requerentes têm de apresentar quando se candidatam a acreditação.

2.2.2 INDEPENDÊNCIA

13. O Comité considera que existem quatro domínios nos quais o organismo de supervisão deve demonstrar a sua independência: 1) processos jurídicos e de tomada de decisão; 2) financeiro; 3) organizacional; 4) responsabilização.² No que diz respeito aos requisitos da AC da Irlanda, afigura-se que o primeiro e o terceiro domínios são abrangidos pela secção 1.1, dedicada à «Estrutura, poder e funções», e que o segundo domínio é abrangido pela secção 1.2 intitulada «Orçamento e recursos». No entanto, o Comité constata que não existe qualquer referência ao quarto domínio relacionado com a responsabilização.
14. A este respeito, o Comité observa que o organismo de supervisão deve poder demonstrar a «responsabilização» pelas suas decisões e ações para ser considerado independente. A AC da Irlanda deve esclarecer que tipo de provas se espera do organismo de supervisão, a fim de demonstrar a sua responsabilização. Isto poderia ser alcançado através, por exemplo, da definição das funções e do quadro de tomada de decisões e dos seus procedimentos de apresentação de relatórios, bem como através do estabelecimento de políticas destinadas a aumentar a sensibilização do pessoal sobre as estruturas de governação e os procedimentos em vigor. Assim, o Comité recomenda à AC da Irlanda que introduza os requisitos acima mencionados relacionados com a responsabilização do organismo de supervisão.
15. No que diz respeito à secção 1.1.2 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda, que aborda a questão do organismo de supervisão interno, o Comité considera que a independência deve existir não só em relação à entidade de maior dimensão, mas também em relação à estrutura global do grupo. De acordo com o ponto 65 das Orientações, quando é proposto um organismo de supervisão interno, deve existir uma separação entre o pessoal e a gestão, a responsabilização e a função e os restantes domínios da organização. Este objetivo pode ser alcançado de várias formas, por exemplo, através da utilização de barreiras organizacionais e de informação eficazes e de estruturas separadas de gestão da comunicação de informações para a associação e o organismo de supervisão. O organismo de supervisão deve poder agir sem instruções e deve estar protegido contra qualquer tipo

² O CEPD desenvolveu estes domínios de forma mais pormenorizada no Parecer 9/2019 sobre o projeto de requisitos de acreditação da AC da Áustria para um organismo de supervisão de um código de conduta nos termos do artigo 41.º do RGPD.

de sanções ou interferências decorrentes do cumprimento da sua missão. Neste contexto, o Comité incentiva a AC da Irlanda a explicar melhor esta secção e a clarificar que a independência deve ser assegurada em relação à entidade de maior dimensão, em particular ao titular do código.

16. No que se refere à secção 1.2.1 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda, o Comité considera que a existência de recursos financeiros e de outro tipo suficientes deve ser acompanhada dos procedimentos necessários para assegurar o funcionamento do código de conduta ao longo do tempo. Por conseguinte, o Comité recomenda à AC da Irlanda que altere a nota explicativa, acrescentando a referência a tais procedimentos.
17. O Comité sublinha que os titulares do código devem ser capazes de demonstrar que o organismo de supervisão proposto dispõe de recursos e pessoal adequados para desempenhar as suas funções de forma correta. Mais concretamente, os recursos devem ser proporcionais ao número e à dimensão esperados dos membros do código, bem como à complexidade ou ao grau de risco do tratamento de dados relevante (ver ponto 73 das Orientações). O Comité observa que, neste contexto, a secção 1.2.4 do projeto de requisitos da AC da Irlanda carece de alguns critérios que devem ser utilizados para avaliar a adequação dos recursos e do pessoal do organismo de supervisão. Por conseguinte, o Comité incentiva a AC da Irlanda a acrescentar alguns pormenores adicionais ao projeto de requisitos, tais como o número e a dimensão esperados dos membros do código, bem como a complexidade ou o grau de risco do tratamento de dados relevante.
18. No que diz respeito à utilização de subcontratantes, o Comité observa que a secção 1.2.5 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda afirma que «o recurso a subcontratantes não exonera a responsabilidade do organismo de supervisão». De facto, o organismo de supervisão deve ser o responsável em última instância por todas as decisões tomadas relacionadas com a sua função de supervisão. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC da Irlanda a especificar que, não obstante a responsabilidade e as obrigações do subcontratante, o organismo de supervisão é sempre o responsável em última instância pela tomada de decisões e pela conformidade. Além disso, o Comité considera que, mesmo quando haja recurso a subcontratantes, o organismo de supervisão deve assegurar a supervisão eficaz dos serviços prestados pela entidade adjudicante. O Comité recomenda que a AC da Irlanda adite explicitamente esta obrigação ao projeto de requisitos de acreditação.

2.2.3 CONFLITOS DE INTERESSES

19. O Comité reconhece que um dos maiores riscos relacionados com o organismo de supervisão é o risco de imparcialidade. O Comité observa que tal risco pode resultar não só da prestação de serviços aos membros do código, mas também de uma vasta gama de atividades realizadas pelo organismo de supervisão em relação aos titulares do código (sobretudo nos casos em que o organismo de supervisão é um organismo interno) ou a outros organismos relevantes do setor em causa. Neste contexto, o Comité incentiva a AC da Irlanda a reformular o requisito do ponto 2.1 em termos mais gerais e a fornecer esclarecimentos adicionais e exemplos de situações em que não existe conflito de interesses. Os exemplos poderiam incluir, entre outros, serviços que são puramente administrativos ou de assistência em matéria de organização ou atividades de apoio, que não têm qualquer influência sobre a imparcialidade do organismo de supervisão.

2.2.4 CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS

20. No que diz respeito à nota explicativa na secção 3 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda («Conhecimentos especializados»), o Comité observa que, tal como exigido pelas Orientações,

todos os titulares de códigos têm de demonstrar «por que motivo as suas propostas de supervisão são adequadas e viáveis do ponto de vista operacional» (ver ponto 41 das Orientações). Neste contexto, todos os códigos com organismos de supervisão terão de explicar o nível de conhecimentos especializados necessário para que os respetivos organismos de supervisão possam realizar eficazmente as atividades de monitorização do código. Para o efeito, a fim de avaliar o nível de conhecimentos especializados exigido pelo organismo de supervisão, o titular do código deve, em geral, ter em conta fatores como: a dimensão do setor em causa, os diferentes interesses envolvidos e os riscos das atividades de tratamento abrangidas pelo código. Este aspeto é igualmente importante no caso de existirem vários organismos de supervisão, uma vez que o código contribuirá para assegurar a aplicação uniforme dos requisitos em matéria de conhecimentos especializados a todos os organismos de supervisão que monitorizem o mesmo código.

21. No que diz respeito à secção 3.3 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda e à referência a «experiência operacional, formação e qualificações», em conformidade com as Orientações (ponto 69), o Comité incentiva a AC da Irlanda a clarificar que tipo de experiência operacional é exigida no texto do próprio requisito (ou seja, experiência na supervisão da conformidade, como no domínio das atividades de auditoria, supervisão ou garantia da qualidade).
22. No que diz respeito à secção 3.4 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda, o Comité considera que esta deve ser mais bem coordenada com as secções 3.1, 3.2 e 3.3, a fim de evitar equívocos no que respeita ao âmbito de aplicação da secção 3.4 em relação às três anteriores. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC da Irlanda a clarificar a relação entre essas secções, especificando que o organismo de supervisão terá de cumprir os requisitos de conhecimentos especializados previstos nas secções 3.1, 3.2 e 3.3 em qualquer circunstância, enquanto os requisitos de conhecimentos especializados adicionais ou específicos só terão de ser cumpridos se o código de conduta os prever.

2.2.5 ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS

23. O Comité observa que as secções 4.2 e 4.3 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda se referem à complexidade e aos riscos envolvidos, como parte dos critérios a ter em conta na avaliação dos procedimentos estabelecidos para supervisionar o cumprimento do Código por parte dos membros do código e para a revisão periódica das operações do código, respetivamente. Por razões de clareza, o Comité incentiva a AC da Irlanda a especificar que a complexidade e os riscos se referem ao setor em causa e às atividades de tratamento de dados aos quais o código se aplica.
24. No que diz respeito às secções 4.2 a 4.5 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda, o Comité considera que poderiam ser fornecidos alguns esclarecimentos no que diz respeito à revisão periódica. Este aspeto, bem como o significado de «periodicamente» e «ad hoc», poderiam ser clarificados na nota explicativa, nomeadamente através da apresentação de exemplos.

2.2.6 TRATAMENTO TRANSPARENTE DE RECLAMAÇÕES

25. No tocante à nota explicativa introduzida no início da secção 5 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda («Tratamento transparente de reclamações») e à sua última frase, o Comité considera que deve ser especificado quais são as «outras atividades de supervisão do organismo de supervisão». Por conseguinte, o Comité incentiva a AC da Irlanda a esclarecer que este termo se refere a atividades de supervisão que não sejam decisões formais.

2.2.7 COMUNICAÇÃO COM A AC DA IRLANDA

26. De acordo com a nota explicativa apresentada na secção 6 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda, «um quadro proposto para qualquer organismo de supervisão deve permitir a comunicação eficaz ao CPD de quaisquer ações realizadas pelo organismo de supervisão em matéria de controlo do cumprimento do Código». Neste contexto, o Comité considera que deve ser clarificado que nem todas as ações realizadas pelo organismo de supervisão devem ser comunicadas à AC da Irlanda. O Comité sublinha que a comunicação de cada ação pode criar um risco de sobrecarga da AC da Irlanda com uma quantidade excessiva de informações. O mesmo se aplica à secção 6.2 e à menção do «resultado de qualquer auditoria, verificação ou investigação do cumprimento do código por parte de um membro do código», bem como à secção 6.3 e à referência ao «procedimento de notificação ao CPD quanto a quaisquer queixas contra ele apresentadas». Por conseguinte, o Comité incentiva a AC da Irlanda a alterar o projeto em conformidade e a especificar que, em geral, nem todas as queixas e nem todas as ações, auditorias, revisões ou investigações relativas aos membros do código são comunicadas à AC da Irlanda.
27. Ainda no que respeita à secção 6.2 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda, o exemplo apresentado parece implicar que a documentação relativa a «qualquer auditoria, revisão ou investigação do cumprimento do código por parte de um membro do código» ou «qualquer revisão de exclusões ou suspensão do código anteriormente exercidas» será disponibilizada à AC da Irlanda, mediante pedido. No entanto, pelo próprio texto do requisito, não é claro se a notificação à AC da Irlanda terá lugar por iniciativa do organismo de supervisão (ou seja, independentemente de qualquer pedido da AC) ou a pedido da AC da Irlanda. Deste modo, o Comité incentiva a AC da Irlanda a alterar o exemplo, a fim de clarificar esta questão.

2.2.8 MECANISMOS DE REVISÃO DO CÓDIGO

28. O Comité observa que a secção 7.3 do projeto de requisitos estabelece que o organismo de supervisão aplicará e implementará atualizações, alterações e/ou extensões ao Código. Uma vez que a atualização do código de conduta é da responsabilidade do titular do código, o Comité considera que, a fim de evitar equívocos, deve ser feita uma referência ao titular do código. A título de exemplo, a secção 7.3 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda pode ser alterada do seguinte modo: «O organismo de supervisão deve aplicar e implementar atualizações, alterações e/ou extensões ao Código, conforme decidido pelo titular do código». O Comité incentiva a AC da Irlanda a alterar o projeto em conformidade.

2.2.9 ESTATUTO JURÍDICO

29. No tocante à secção 8 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda, o Comité observa que, no projeto de requisitos de acreditação, não existe qualquer disposição que indique explicitamente que o organismo de supervisão deve estar localizado no Espaço Económico Europeu. O Comité considera que os organismos de supervisão devem ter um estabelecimento no EEE. Tal destina-se a assegurar que podem defender plenamente os direitos dos titulares dos dados, tratar as reclamações e ser efetivamente supervisionados pela autoridade de controlo competente, de modo a garantir a exequibilidade do RGPD. O Comité recomenda que a AC da Irlanda exija que os organismos de supervisão tenham um estabelecimento no EEE.

30. De acordo com o requisito 8.2 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Irlanda, o organismo de supervisão deve dispor de recursos financeiros para assegurar que as coimas previstas no artigo 83.º, n.º 4, alínea c), do RGPD podem ser impostas ao organismo de supervisão e cumpridas. O Comité considera que a capacidade financeira não impede que os organismos de supervisão de pequena ou média dimensão sejam acreditados. Basta ter capacidade jurídica para lhe serem aplicadas coimas. Por conseguinte, o Comité incentiva a AC da Irlanda a suprimir este requisito ou a flexibilizar a redação e a fazer referência às responsabilidades do organismo de supervisão em geral. Além disso, o terceiro parágrafo do exemplo, tal como disposto na secção 8.3 do projeto de requisitos, deve ser alterado em conformidade, e o Comité incentiva a AC da Irlanda a fazê-lo.
31. Simultaneamente, o Comité considera que a existência de recursos financeiros e de outro tipo suficientes deve ser acompanhada dos procedimentos necessários para assegurar o funcionamento do código de conduta ao longo do tempo. Por conseguinte, o Comité incentiva a AC da Irlanda a alterar a nota explicativa, acrescentando uma referência ao financiamento a longo prazo.

3 CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES

32. O projeto de requisitos de acreditação da autoridade de controlo irlandesa cria o risco de uma aplicação incoerente da acreditação dos organismos de supervisão, pelo que é necessário introduzir as seguintes alterações:
33. A título de observação geral, o Comité recomenda que a AC da Irlanda:
1. altere o projeto de modo a estabelecer uma distinção clara entre exemplos e requisitos.
34. No que respeita à «independência», o Comité recomenda que a AC da Irlanda:
1. inclua uma referência à responsabilização do organismo de supervisão;
 2. na secção 1.2.1, inclua uma referência aos procedimentos que asseguram o funcionamento do código de conduta ao longo do tempo;
 3. na secção 1.2.5, inclua a obrigação de o organismo de supervisão assegurar um controlo eficaz dos serviços prestados pelos seus subcontratantes.
35. No que se refere ao «estatuto jurídico», o Comité recomenda que a AC da Irlanda:
1. exija, na secção 8, que os organismos de supervisão tenham um estabelecimento no EEE.

4 OBSERVAÇÕES FINAIS

36. A autoridade de controlo irlandesa é a destinatária do presente parecer, que será tornado público nos termos do artigo 64.º, n.º 5, alínea b), do RGPD.
37. Nos termos do artigo 64.º, n.ºs 7 e 8, do RGPD, a AC da Irlanda comunica à presidente, por via eletrónica, no prazo de duas semanas a contar da receção do parecer, se tenciona manter ou alterar o seu projeto de decisão. No mesmo prazo, apresenta o projeto de decisão alterado ou, caso não tencione seguir o parecer do Comité, no todo ou em parte, apresenta os motivos pertinentes de tal decisão.

38. A AC da Irlanda comunica a decisão final ao Comité com vista à sua inclusão no registo das decisões objeto do procedimento de controlo da coerência, em conformidade com o artigo 70.º, n.º 1, alínea y), do RGPD.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)